

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 527, publicada no D.O.U. de 14/6/2013, Seção 1, Pág. 15.

Portaria nº 303, publicada no D.O.U. de 10/7/2013, Seção 1, Pág.27.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Regional Integrada		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) para oferta de educação superior a distância e análise de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância, que, por meio da Portaria nº 59/2010, indeferiu pedido de autorização para a oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI).		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSOS N^{os}: 23000.001595/2008-81 e 23001.00164/2010-11		
PARECER CNE/CES N^o: 64/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/2/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do processo de credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) para oferta de educação superior a distância e do recurso administrativo contra a decisão da Secretaria de Educação a Distância (Seed), que indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, da mesma Instituição.

A Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) tem sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul e é mantida pela Fundação Regional Integrada, com sede no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio grande do Sul. A decisão administrativa de indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública se deu com base na Portaria nº 59, de 30 de agosto de 2010, publicada no DOU de 1º de setembro de 2010.

**Processo de Credenciamento para Oferta de Educação Superior a Distância:
Histórico**

1. Em 19/10/2007, a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões solicitou, mediante processo SAPIEnS 20070006359, o credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Paralelamente ao pedido de credenciamento, foi solicitada a autorização para ministrar o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, modalidade a distância, via processo SAPIEnS 20070006360.

2. Posteriormente foram protocolados os processos SAPIEnS 20070006363, 20070006364 e 20070006365, solicitando credenciamento de polos para EAD. No entanto, antes da avaliação *in loco*, a Instituição optou por permanecer com apenas dois desses pedidos para credenciamento de polos, os referentes aos processos 20070006363 e 20070006365.

3. O pedido de credenciamento institucional tramitou, inicialmente, na Secretaria de Educação Superior (SESu), que instruiu os processos e realizou a análise documental referente a eles. Os processos foram, então, encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização de visita *in loco* na sede e nos polos de apoio presencial para a oferta de educação superior na modalidade a distância.

4. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 4 (quatro), atribuindo os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	4
Corpo Social	4
Instalações Físicas	4

5. Os conceitos das avaliações *in loco* do Inep para o credenciamento dos polos de EAD foram:

Pólo	Conceito
Santo Ângelo (SAPIEnS 20070006363)	4
Santiago (SAPIEnS 20070006365)	4

6. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para os anos de 2008, 2009 e 2010 foram os seguintes:

Ano	IGC – contínuo	IGC – conceito
2008	256	3
2009	257	3
2010	258	3

7. Apesar das avaliações positivas, a Seed manifesta-se desfavoravelmente ao credenciamento em questão, indeferindo o pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, pleiteado pela Instituição. O parecer CGR/DRESEAD/SEED/MEC Nº. 129/2010 conclui que: “Diante do exposto, e considerando o indeferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, atrelado a este processo, a Secretaria de Educação a Distância manifesta-se **desfavorável** ao credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI”.

Recurso Contra o Indeferimento da Autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, na Modalidade a Distância: Histórico

1. Em 19/10/2007, a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões solicitou a autorização para ministrar o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, modalidade a distância, via processo SAPIEnS 20070006360, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. O processo tramitou, inicialmente, no âmbito da SESu, que realizou a análise documental, enviando-o posteriormente para o Inep para realização da avaliação *in loco*.

2. Os conceitos da avaliação *in loco* do Inep para autorização de funcionamento do curso, ora em análise, foram os detalhados no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Didático-pedagógica	4
Corpo Social	5
Instalações Físicas	5

Final	5
-------	---

3. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela SEED, seja pela Instituição.

4. Em 13/7/2010 a Secretaria de Educação a Distância encaminhou à Instituição diligência, solicitando informações referentes ao curso pleiteado, incluindo: 1) perfil do corpo docente; 2) os procedimentos e instrumentos da avaliação discente; 3) material didático do curso; 4) formas de comunicação entre alunos professores e tutores; 5) tutores e organização da tutoria; e 6) organização do curso.

5. A Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões respondeu à diligência da Seed e, após a análise dessa resposta, a Secretaria de Educação a Distância emitiu o Parecer Nº. 130/2010- CGR/DRESEAD/SEED/MEC, no qual se manifestou desfavorável à autorização do curso em questão. Assim, em 30/8/2010, foi expedida a Portaria Nº. 59, indeferindo o pedido de autorização do curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, modalidade a distância, da recorrente.

6. A negativa da SEED se deu com base em três argumentos, que foram: “a) a Instituição não produziu materiais didáticos para o curso, o que prejudicou a avaliação deste elemento imprescindível para a oferta de EAD, uma vez que se constitui na base das informações e referências para os estudos dos alunos; b) não foi definida a organização da tutoria, tanto presencial quanto à distância, demonstrando falta de clareza quanto ao acompanhamento necessário aos alunos de cursos a distância. e c) a organização da oferta dos cursos na modalidade a distância mostrou-se frágil, uma vez que o detalhamento das disciplinas aponta para a falta de clareza quanto à metodologia a ser desenvolvida, considerando os recursos tecnológicos, o suporte dos materiais didáticos e a mediação pedagógica”.

7. Em 1/10/2010, a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) entra com recurso junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE). A recorrente alega que cumpriu todos os requisitos legais para a oferta do curso solicitado e “obteve os melhores conceitos, de forma a evidenciar que a instituição se encontra preparada para o oferecimento do Curso nesta modalidade”.

8. Em relação ao fato de a Instituição não ter produzido os materiais didáticos para o curso, a recorrente alega que tal exigência não está prevista no Decreto nº 5622 de 19 de dezembro de 2005. Segundo a recorrente, esse Decreto “concede prazo de até um ano, a partir do credenciamento, para a implementação do Curso a Distância”. A Instituição se comprometeu a elaborar o material institucional de todas as disciplinas do curso nesse prazo legal. No recurso apresentado, a Instituição não trata diretamente dos demais pontos levantados pela Seed (definição da tutoria e organização do curso).

9. O recurso foi encaminhado, em 15/10/2010, à Seed para pronunciamento. Em Despacho de 29/11/2010 do Secretário, a Seed **RATIFICA** os termos do Parecer Nº. 130/2010- CGR/DRESEAD/SEED/MEC, que subsidiou a publicação da Portaria Nº. 59, de 30 de agosto de 2010, indeferindo a autorização para oferta do curso em exame.

Análise

Em relação ao Credenciamento Institucional para Oferta de Educação Superior a Distância, podemos observar que a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) obteve boa avaliação, e que o parecer desfavorável da Seed teve como base o indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância. Desse modo, a decisão sobre tal credenciamento fica dependente do julgamento do recurso quanto ao indeferimento do pedido de autorização do referido curso.

Quanto ao pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, vimos também que as avaliações do Inep foram altamente positivas, e que o indeferimento teve como base as fragilidades detectadas pela Seed, a partir de informações prestadas pela recorrente em resposta à diligência encaminhada pela Secretaria. As fragilidades apontadas dizem respeito à falta de materiais didáticos para o curso, a não definição de como a tutoria será organizada e as deficiências na organização do curso, mais especificamente na falta de clareza sobre a metodologia a ser desenvolvida.

Conforme ressaltado no recurso da recorrente, a legislação vigente não obriga que a Instituição apresente o material didático das disciplinas no momento da solicitação da autorização do curso. A IES apresentou a grade curricular com as ementas e os objetivos das disciplinas, o conteúdo programático, o sistema de avaliação, a metodologia e a bibliografia básica e complementar. A IES se comprometeu a apresentar o material institucional de todas as disciplinas quando da oferta do curso. Portanto, não parece razoável punir a Instituição tendo como base a não apresentação de um requisito não obrigatório.

Em relação às duas outras fragilidades apontadas pela SEED, a Instituição não se manifestou diretamente sobre elas em seu recurso. O que não deixa de ser surpreendente. Apesar de tal displicência por parte da IES, não me parece que os argumentos apresentados pela Seed sejam convincentes, no sentido de justificar o indeferimento do pedido de autorização de curso da recorrente. Primeiro, os comentários são sucintos e, por vezes, muito gerais, como, por exemplo, o de que os planos das disciplinas “apresentam formatos variados, porém, de uma forma geral, não contemplam os requisitos mínimos de organização metodológica de um curso a ser ofertado na modalidade a distância, conforme preconizado nos Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância”. Segundo, os aspectos analisados pela SEED foram, também, analisados pelos avaliadores do Inep, os quais atribuíram conceitos mais do que satisfatórios à proposta de curso. Por fim, a Seed poderia ter impugnado o relatório do Inep e entrado com recurso junto à CTAA, mas assim não procedeu. Deste modo, acatou a avaliação do Inep, da qual posteriormente passou a discordar.

Em face do exposto, julgo que não há motivos suficientes para indeferir o pedido de autorização do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Sendo assim, os motivos alegados para o não credenciamento da IES para oferta de educação superior a distância ficam também superados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação a Distância (Seed), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 59/2010, de 30 de agosto de 2010, para autorizar o curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

Neste mesmo ato, voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), para oferta de curso superior na modalidade a distância, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1.558, 3º andar, bairro Centro, no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Regional Integrada (FuRI), com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Santo Ângelo, localizado na Rua Universidade

das Missões, nº 393, no Município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul; e no Polo Santiago, localizado na Rua Batista Bonotto Sobrinho, s/n, no Município de Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso superior de Tecnologia em Gestão Pública, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Garcia – Vice-Presidente